

DISPENSA DE LICITAÇÃO IMPLEMENTADA PELA LEI N. 14.133/2021 NO MATO GROSSO DO SUL

Bidding Waiver implemented by Law 14.133/2021 in Mato Grosso do Sul

Maria Fernanda Ferraz Deliberaes¹

Tiago Resende Botelho²

Alisson Henrique do Prado Farinelli³

RESUMO

O objetivo deste artigo é a análise das dificuldades enfrentadas pelas Administrações Públicas na implementação da dispensa de licitação instituída pela Nova Lei de Licitações, a Lei Federal n. 14.133/21, a qual trouxe inovações que buscam a prevalência do meio eletrônico no âmbito das contratações públicas. Inicialmente supõe-se que os obstáculos podem estar relacionados a ausência de pessoal qualificado ou devidamente capacitado para aplicação dos novos procedimentos. O presente estudo analisa as diferenças entre este novo modo e os procedimentos anteriores, bem como a exposição dos pontos positivos e negativos da alteração legislativa, com enfoque na atuação de municípios de grande e pequeno porte pertencentes ao Estado de Mato Grosso do Sul. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa com representantes dos departamentos de licitação desta Unidade Federativa e das cidades de Dourados, Ivinhema, Juti e Japorã. Adotou-se na pesquisa o método hipotético-dedutivo, com utilização de livros, artigos e obras que versam a respeito do tema. A partir das análises empreendidas foi possível observar que as dificuldades estão relacionadas, principalmente, a insuficiência de governança pública.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the difficulties faced by Public Administrations in implementing the bidding waiver established by the New Public Bidding Law, Federal Law No. 14.133/21, which introduced innovations aimed at promoting electronic means in the realm of public contracts. Initially, it is assumed that the obstacles may be related to the absence of qualified or properly trained personnel for the application of the new procedures. The present study examines the differences between this new approach and the previous procedures, as well as the presentation of the positive and negative aspects of the legislative change, with a focus on the performance of both large and small municipalities within the state of Mato Grosso do Sul. To achieve this, qualitative research was conducted with representatives from the bidding departments of this Federative Unit and from the cities of Dourados, Ivinhema, Juti, and Japorã. The hypothetical-deductive method was adopted in the research, utilizing books, articles, and works that address the subject. Based on the undertaken analyses, it was possible to observe that the difficulties are primarily related to the lack of public governance.

Keywords: *Bidding Waiver; Law 14.133/2021; Electronic Waiver; New Bidding Law*

Palavras-chave: Dispensa de Licitação; Lei 14.133/2021; Dispensa Eletrônica; Nova Lei de Licitações;

1 Bacharel em Direito -FADIR/UFMG. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público Licitatório. ORCID: 0009-0006-1151-5124. E-mail: mariaffdeliberaes@gmail.com

2 Doutor em Direito Socioambiental pela PUC. Professor do curso de Direito da UFGD. ORCID ID: 0000-0001-9416-9728. E-mail: tiagobotelho@ufgd.edu.br

3 Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Professor e coordenador do curso de Direito da UFGD. ORCID ID: 0000-0002-2738-0205. E-mail: alissonfarinelli@ufgd.edu.br.

Sumário: 1. Introdução. 2. Licitação: da vela à era digital. 3. Da contratação com o desconhecido - surgimento da lei n. 14.133/2021 e obrigatoriedade da utilização dos meios eletrônicos. 3.1 Do problema da postergação de implementação do PNCP aos municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes; 3.2 Da aplicação prática da lei 14.133/2021 para dispensas em municípios do Mato Grosso do Sul. 4. Da utilização da nova lei pelos municípios do Mato Grosso do Sul. 5. Considerações finais. Referências.

Summary: 1. Introduction. 2. Public Bidding: from candles to the digital age. 3. Contracting with the unknown – appearance of Law No. 14.133/2021 and the enforcement of using electronic means. 3.1 Of the issue of postponing the implementation of PNCP to municipalities with less than 20.000 (twenty thousand) inhabitants; 3.2 Of the practical applications of Law No. 14.133/2021 for dispensations in municipalities in Mato Grosso do Sul. 4. Of the usage of the new law by the municipalities of Mato Grosso do Sul. 5. Final considerations. References.

1 INTRODUÇÃO

A palavra “licitação” vem do latim “*licitatione*”, que significa “arrematar em leilão”. Logo, a licitação realizada pela Administração está relacionada com a contratação de serviços e aquisição de bens pelos órgãos públicos (MARINELA e CUNHA, 2022, p. 19).

Mesmo que utilizada no Brasil desde a época do Império, foi apenas a sétima Constituição Federal, promulgada em 1988, que trouxe pela primeira vez, em seu artigo 37, a obrigatoriedade de licitação para obras, serviços, compras e alienações. À vista disso, em 21 de junho de 1993 foi promulgada a Lei n. 8.666 que regulou o procedimento. Todavia, mesmo com a criação de inúmeras leis complementares, o texto legal não se adaptou à era digital.

Com isso, em 01 de abril de 2021, para surpresa de muitos, após idas e vindas no legislativo, foi promulgada a Lei n. 14.133, que tinha como principal objetivo unificar as legislações sobre licitação e modernizar o procedimento (art. 11, IV da lei 14.133/2021).

A nova lei trouxe um lapso de transição de 2 (dois) anos, no qual durante o período de 01 de abril de 2021 até 01 de abril de 2023 a Administração poderia escolher com qual lei contratar.

Todavia, através de uma pressão realizada durante Marcha dos Prefeitos (MARTIMON, 2023), ocorrida na Confederação Nacional de Municípios ocorrida em 30 de abril de 2023, a Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, anunciou a prorrogação para implementação da nova lei. O feito foi concretizado pela Medida Provisória 1.167/2023⁴, que estipulou o prazo final de 30 de dezembro de 2023.

A demanda dos prefeitos municipais que ensejou a prorrogação apresentou um problema já conhecido pelos bastidores da Administração Pública: a dificuldade na implementação da nova lei de licitações e contratos.

Nesse contexto, a dificuldade também se apresenta na exceção à regra: a dispensa de

4 O mencionado Decreto foi convertido na Lei Complementar n. 198, de 28 de junho de 2023.

licitação, constitucionalmente prevista.

Em caráter excepcional, a Administração pode contratar sem a utilização de licitação. Contudo, a nova lei apresentou um sistema diferenciado a ser utilizado pela Administração, com a determinação de que os procedimentos seriam realizados preferencialmente na forma eletrônica.

No presente artigo, será reconhecido o contexto histórico e legislativo que levaram às mudanças atuais, bem como é realizada a análise das principais mudanças promovidas pela Nova Lei.

Do mesmo modo, a pesquisa pondera sobre os pontos positivos e negativos das inovações, com base no posicionamento doutrinário e Consultas realizadas aos Tribunais de Contas Estaduais. Outrossim, analisa o problema do prazo de 6 (seis) anos para realização do procedimento de licitação na forma eletrônica para os municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Por fim, com o intuito de sustentar a problemática e entender as dificuldades reais enfrentadas por alguns municípios do Mato Grosso do Sul, quais sejam: Dourados, Ivinhema, Juti e Japorã, assim como o departamento de licitação do Estado, foi realizada um questionário, através da ferramenta Google Forms, como base de pesquisa.

Diante do exposto, o presente trabalho buscará analisar a aplicação prática da dispensa de licitação nos municípios do Mato Grosso do Sul para que se explore soluções e meios de uma contratação mais eficiente e que atenda às necessidades da Administração de forma mais breve.

2 LICITAÇÃO: DA VELA À ERA DIGITAL

Para que seja possível uma interpretação mais aprofundada sobre as inovações da nova lei de licitações, é necessário contextualizar o surgimento de tal procedimento.

Existem controvérsias quanto ao marco inicial das licitações, tendo em vista que desde o surgimento do Estado, este tem a necessidade de contratar. Todavia, já na Bíblia conseguimos visualizar um processo de contratação direta por inexigibilidade, no processo de construção do Palácio Real de Salomão (1Reis 7.13).⁵

Marinela e Cunha (2022, p. 19) identificam que existem indícios de um instituto parecido com a licitação legislado pelo Código de Hamurabi, diante da necessidade do Estado em vender os bens adquiridos por conquistas, guerras e condenações criminais.

5 “1Reis 7

13 E enviou o rei Salomão um mensageiro e mandou trazer a Hirão de Tiro.

14 Era ele filho de uma mulher viúva, da tribo de Naftali, e fora seu pai um homem de Tiro, que trabalhava em cobre; e era cheio de sabedoria, e de entendimento, e de ciência para fazer toda a obra de cobre; este veio ao rei Salomão, e fez toda a sua obra.”

Um pouco mais adiante na história, na Europa Medieval, para decidir qual seria o benfeitor das obras desejadas, utilizava-se o sistema da “vela e prego”, no qual se acendia uma vela para abrir a fase das propostas. Quando a vela terminava, vencida o licitante que havia apresentado o melhor preço (MEIRELES, 2007, p.29)

Com isso, percebemos que a licitação é inerente ao surgimento do Estado. A partir do surgimento de uma Administração eleva-se a necessidade de adquirir bens e serviços, feito que não pode ser realizado na forma como fazem os particulares.

Para Maria Sylvia Zanella, pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (ZANELLA, 2019, p.755).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello define que “Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas” (2009, p.517)

Em resumo, a licitação é o procedimento de compra da Administração Pública, que não pode contratar diretamente na forma que realizam os particulares, conforme ilustra Alexandre Mazza. O referido autor contextualiza que a licitação deve respeitar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, isto é, deve garantir que todos os licitantes possuam as mesmas condições de oferta, com o fim de garantir a prevalência do interesse da Administração, vencendo a melhor oferta (MAZZA, 2019, p. 826).

Este recorte do Direito Administrativo – licitação – deteve a primeira especificação na Constituição Federal de 1988, pois anteriormente, este assunto era abordado em leis esparsas e decretos, sem especificidade.

A renovação trouxe como competência privativa da União legislar sobre as normas gerais de licitação (art. 22, XXVIII da Constituição Federal). Ou seja, foi estipulado que a União deveria produzir uma norma geral a qual os demais entes federados deveriam aderir. Tal poder não restringe a possibilidade dos Estados e Municípios regulamentarem os procedimentos através de decretos, apenas invoca a necessidade de uma normativa basilar.

No mais, a CF/1988 trouxe, através do artigo 37, a obrigação da realização do processo de licitação para obras, serviços, compras e alienações, salvo os casos especificados em lei, garantindo a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Alexandre de Moraes (2013, p.865) interpreta que, em razão dos princípios constitucionais, a licitação deve ser sempre adotada, sob pena de invalidade, de forma rigorosa a garantir a contratação da melhor proposta.

Inobstante, o texto constitucional estabeleceu por meio do artigo 175 a necessidade de realizar licitação para a prestação de serviços públicos, mesmo quando executados diretamente. Um exemplo que ilustra essa obrigação pode ser encontrado nas palavras do Ministro Octávio Gallotti, do STF. Em um julgamento ocorrido em 27/08/1993, no Recurso Especial 140.989, o Ministro enfatizou que o uso do advérbio “sempre” no artigo 175 da Constituição deixa claro e sem margem para dúvidas que o preceito possui uma eficácia plena, imediata e automática, impondo obrigações tanto ao legislador quanto ao poder regulamentar. Isto é, a licitação era uma palavra sequer mencionada no texto constitucional e passou a se tornar obrigação para toda a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Podemos afirmar que a Constituição de 1988 veio para democratizar o procedimento de compras da Administração, por obrigar a realização de um procedimento que assegura a todos as mesmas condições.

Dessa forma, compreendendo as inovações constitucionais, surgiu a Lei n. 8.666/1993. Mesmo não sendo a primeira a legislar sobre o assunto, é considerada por Mazza como a primeira lei nacional⁶, ou seja, aplicada em todas as esferas federativas.

Importante analisar o recorte histórico do surgimento desta lei. Em 1992 ocorreu o impeachment do então presidente Fernando Collor de Melo, diante da exposição de um escândalo de corrupção envolvendo o desvio de verbas através da contratação de empresas fantasmas.

Assim, toda a elaboração da lei foi realizada em um período em que o legislativo buscava dar à população uma resposta ao escândalo de corrupção. Isso acabou provocando a elaboração de uma lei rígida e burocrática.

Isto posto, juntamente com o surgimento da era digital, a Lei n. 8.666/93 não conseguiu acompanhar as evoluções da sociedade.

Conforme ilustram Felipe Fernandes e Rodolfo Penna (2023, p.18), a Lei n. 8.666/93 traz um formalismo exagerado que acaba por ocasionar a morosidade dos processos, assim como a realização de contratações acima do preço de mercado, por promover processos licitatórios com altos custos.

6 A Lei n. 8.666 tem, indiscutivelmente, natureza jurídica de lei nacional, estabelecendo normas gerais obrigatórias para todas as entidades federativas. (Mazza, fl. 836)

3 DA CONTRATAÇÃO COM O DESCONHECIDO - SURGIMENTO DA LEI N. 14.133/2021 E OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS

Nesse contexto, surge a Lei 14.133/2021, que altera a forma de realização de licitações e contratos administrativos, assim como as modalidades a serem utilizadas, incluindo inovações relacionadas à tecnologia.

A intenção da Lei de implementar a tecnologia no mundo das licitações já vem transcrita na estipulação dos objetivos do processo licitatório, que agora conta com o propósito de incentivar à inovação e o desenvolvimento sustentável (art. 11).

Toda essa mudança não era esperada pelos entes públicos, e mesmo com o prazo de dois anos para revogação da lei antiga - posteriormente prorrogada por mais oito meses - faz surgir uma limitação dos órgãos da Administração em contratar com o desconhecido.

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2023, p. 26) identifica que a nova lei expressa uma preocupação com a eficiência e com a sustentabilidade dos processos de contratação pública, incluindo no rol dos objetivos da licitação itens como a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário, passamos a análise das contratações diretas, que sofreram alterações significativas com a Nova Lei, identificando uma preocupação com a sustentabilidade e a prática do sobrepreço.

Conforme o texto do artigo 37, inciso XXI, a licitação é um procedimento obrigatório para aquisição de bens e serviços, ressalvados os casos especificados em legislação específica. À vista disso, temos as hipóteses de inexigibilidade e dispensa, que fornecem ao ente público a possibilidade de contratar com um procedimento mais simples.

Di Pietro (2019, p. 789) diferencia as duas oportunidades identificando que na inexigibilidade não há possibilidade de competição, enquanto na dispensa existe a viabilidade de competição, mas esta é faculdade da Administração.

A Nova Lei em pouco alterou o procedimento para contratação via inexigibilidade. Contudo, em relação à dispensa, o procedimento foi alterado e burocratizado, fugindo do propósito inicial da Lei 14.133/2021. Outro empecilho foi que a nova norma não trouxe um plano de implementação dessas inovações, deixando os entes públicos reféns de uma norma desconhecida.

Rodrigo Luís Kanayama (2021, p. 93) interpreta que tais alterações se deram em razão de uma desconfiança do legislador com o gestor público, que tentou trazer uma segurança adicional ao texto legal.

Ainda quanto a burocratização da contratação direta, Sidney Bittencourt (2021, p.95) observa que houve um aumento no rol de documentos a serem apresentados, fato

que o autor identifica como ‘perfeitamente possível’. Ou seja, ainda que a maioria dos autores entendam as modificações quanto às contratações diretas como uma burocracia exacerbada, alguns entendem que se faz necessário para a lisura do processo.

Assim, passamos a análise das principais mudanças e as formas de aplicação prática, que se dão de maneira controversa.

A primeira mudança a ser analisada é a que mais vem causando impactos nos órgãos da Administração: a realização da dispensa por meio eletrônico.

Buscando adequar as inovações tecnológicas da atualidade, a Lei 14.133/2021 prevê, no que tange a contratação direta por dispensa, que as contratações veiculadas nos incisos I e II do artigo 75 serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis (BRASIL, Lei 14.133 de 2021, art. 75, §3º).

Isto é, sempre que a Administração desejar realizar uma dispensa, deve publicar em meio online o descritivo do objeto, a fim de que empresas possam apresentar orçamentos e propostas para realização do serviço/entrega da aquisição.

Podemos analisar os pontos positivos e negativos desta pequena alteração. Mesmo que a legislação ordene a publicação no meio online, nenhum plano de implementação de tais sistemas foi apresentado para os servidores. Ou seja, a lei exige a realização de uma ação, mas não especifica a forma de execução.

Renato Felini ainda dispõe que 90% dos municípios não contam com estrutura de dados de contrato. Isto é, não possuem sistemas de informatização que serão necessários para aplicação da NLL (2023,1:44:27). Já Fernanda Cersósimo identifica que a utilização dos novos sistemas exige investimento em treinamento, tecnologia e contratação de pessoal, o que é um grande desafio para órgãos públicos com poucos recursos (2023, 2:58).

No mesmo paradigma conseguimos incluir os licitantes locais. Com a Lei n. 8.666/93, no que tange às prefeituras municipais, caso esta desejasse adquirir um produto de baixo valor do comércio local, a Administração buscava orçamentos e já realizava a contratação, toda pela via presencial.

Com a atualização, o licitante deve acompanhar as necessidades da Administração e competir com empresas de diversas localidades que tiveram acesso ao aviso online, além de ter que se adequar ao sistema eletrônico.

Esse prazo de espera de três dias também acaba atrasando as contratações dos municípios, que antes não precisavam esperar interesse de empresas além das que procuraram orçamentos.

Inobstante, a Lei estabelece que a publicação ocorra no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), sistema implementado pela nova lei. Todavia, a ferramenta ainda não está inteiramente disponível a todos os órgãos da Administração.

Tal empecilho já foi objeto de consulta ao Tribunal de Contas da União por meio

de TC 008.967/2021-0, que decidiu que os órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais, do grupo chamado órgãos “não-SISG”, em caráter excepcional e transitório, podem contratar pela Nova Lei mesmo que sem acesso ao PNCP, devendo utilizar dos meios eletrônicos oficiais.

Isto é, a falta de um plano de implementação fez com que um dispositivo da Nova Lei fosse relativizado pelo próprio Tribunal de Contas logo após a sua publicação.

Por outro lado, a publicação online da pretensão de uma contratação possibilita o recebimento de outras propostas, o que aumenta a competitividade, garantindo melhores preços para a Administração.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2023, p.245) identifica que a realização da contratação na forma eletrônica diminui os custos de participação dos licitantes e aumenta a competitividade e isonomia do certame.

Já Janriê Rodrigues e Caroline Muller (2021, p. 442) aduzem que a exigência de divulgação da dispensa pelo meio eletrônico potencializa o controle social de forma uniforme em todo o território nacional. Os autores entendem que todos os cidadãos, estando estes mais próximos ou distantes do órgão licitante terão acesso ao controle social das contratações da Administração.

Importante ressaltar que além da previsão do aviso de dispensa por meio eletrônico, a Nova Lei também orienta que as licitações de modo geral sejam realizadas preferencialmente de forma eletrônica.

Sidney Bittencourt (2021, p. 371). descreve que a nova lei só admite a utilização da forma presencial se houver motivação, devendo a sessão ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Ou seja, não obriga, mas adota o molde eletrônico como preferência.

O mesmo já acontecia com o pregão, que poderia ser presencial caso a Administração apresentasse justificativa no Estudo Técnico Preliminar. A diferença é que agora isso acontece com todas as modalidades e com as dispensas.

3.1 DO PROBLEMA DA POSTERGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PNCP AOS MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20.000 (VINTE MIL) HABITANTES

Outro fator peculiar das inovações da nova lei, no que tange a obrigatoriedade de publicação no PNCP. foi a disposição transitória de que os municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes possuem 6 (seis) anos para adesão da obrigatoriedade de realização de licitação sob a forma eletrônica.⁷

⁷ Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei; II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; III - das regras

Assim, ficou estabelecido que tais municípios devem publicar em diário oficial e disponibilizar a versão física em suas repartições. Isto é, os municípios com menos de 20.000 (vinte mil habitantes) têm 6(seis) anos para realizar a dispensa com os valores atualizados da nova lei, mas com o procedimento semelhante ao da Lei n. 8.666/93.

A problemática de tal dispositivo consiste na ausência de estipulação de plano de implementação. Foi identificada a vulnerabilidade dos municípios menores, mas não foi determinada uma solução para que tais possam se adaptar à nova legislação.

Um exemplo do despreparo dos pequenos municípios são as consultas públicas perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais (Processo n. 1104835) e Bahia (Processo n. 09031e21).

Ambas as consultas foram realizadas por municípios com menos de 20.000 (vinte mil habitantes) questionando se poderiam contratar com a nova lei antes da adesão ao Portal Nacional das Compras Públicas, mesmo que o texto da lei seja objetivo quanto à autorização.

Igor Pereira Pinheiro (2021) ainda entende que a vantagem atribuída aos pequenos municípios é inconstitucional, promovendo a violação ao princípio da proporcionalidade, na sua vertente da proibição da proteção deficiente, assim como aos princípios da moralidade administrativa, publicidade administrativa e eficiência administrativa.

Na prática, podemos prever que o período de transição vai provocar a inutilização do novo sistema, com a esquivia dos municípios por todos os meios possíveis, o mesmo que já ocorreu com o pregão eletrônico, que mesmo após mais de 5 (cinco) anos após sua implementação, ainda não é amplamente utilizado pelos pequenos municípios.

A única solução plausível para o problema é a capacitação dos agentes públicos e a disponibilização de incentivos para os municípios que aderirem ao sistema antes do prazo final. Sem a tomada de atitude pelo Governo Federal, os municípios tendem a esperar uma prorrogação do período de transição, assim como ocorreu com a revogação da Lei n. 8.666/93.

3.2 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI 14.133/2021 PARA DISPENSAS EM MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO DO SUL.

Diante do aumento significativo no montante permitido para as dispensas em razão do valor, mesmo que com dificuldade, alguns municípios do Mato Grosso do Sul já estão

relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão: I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

utilizando a nova lei de licitação para as contratações diretas.

A título de exemplo, passa-se a análise de uma dispensa de licitação realizada na forma eletrônica disponibilizada pela nova lei pelo município de Ivinhema-MS.

Conforme orienta o § 3º do art. 75 da Lei 14.133, antes de realizar a contratação direta - via dispensa - de obras, serviços de engenharia, manutenção de veículos automotores e serviços e compras comuns dentro do limite de valor estipulado legalmente, a Administração deve publicar um aviso de licitação. Essa publicação deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial pelo prazo de três dias úteis com as informações necessárias para o colhimento de outras propostas para o objeto.

Nesse formato elaborou a Prefeitura de Ivinhema para a Dispensa Eletrônica 002/2023:

Matéria publicada no Diário Oficial do Município de IVINHEMA de Mato Grosso do Sul, no dia 18/05/2023.

Número da edição: 3253

Licitação

AVISO DISPENSA ELETRÔNICA N. 002/2023

AVISO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2023

Processo Administrativo Nº 075/23

Lei 14.133/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS

OBJETO: O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - SISTEMA DE ASSINATURA DE DOCUMENTOS DE FORMA DIGITAL 100% WEB, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO E TREINAMENTO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Dispensa Eletrônica, Termo de Referência e na Minuta do Contrato.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

PERÍODO DE PROPOSTAS

De: 18/05/2023 às 09h00. (Horário de Brasília-DF)

Até: 24/05/2023 às 09h00. (Horário de Brasília-DF)

PERÍODO DE LANCES

De: 24/05/2023 às 09h30. (Horário de Brasília-DF)

Até: 24/05/2023 às 15h30. (Horário de Brasília-DF)

Endereço Eletrônico: www.comprasbr.com.br

Critério de Julgamento: menor preço por LOTE .

Ivinhema-MS, 17 de Maio de 2023.

Juliano Ferro Barros Donato

Prefeito Municipal

Fonte: Site da Prefeitura Municipal de Ivinhema⁸.

Como pode ser observado, o aviso de licitação fornece as informações necessárias para que os interessados possam participar da competição. Quanto aos dias previstos pelo diploma legal, é verificado que o município publicou o aviso de dispensa no dia 17/05/2023, enquanto estaria recebendo propostas até 24/05/2023, ou seja, dentro do período legalmente estipulado.

Conforme ata da sessão disponibilizada pelo Município para a pesquisa, no dia agendado, os interessados têm um período para oferecimento de lances, até que se chega em um valor final, vejamos:

8 Disponível em https://cdn.ivinhema.ms.gov.br/uploads/file_archive/file/598/aviso-dispensa-eletronica-n-0022023.pdf



Compras BR Portal de Licitações

Histórico de Lances e Ordem Classificatória

Dados da Compra Direta

Nº Processo 075/2023	Nº Compra Direta 2/2023	Data/Hora de fim do envio de propostas 24/05/2023 - 09:00	
Órgão Prefeitura Municipal de Ivinhema - MS - PMI - MS	Critério Julgamento Menor Preço	Diferença Mínima entre Lances Valor (R\$) 50,00	
Objeto O OBJETO DA PRESENTE DISPENSA É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENÇA DE USO DE SOFTWARE-SISTEMA DE EMPRESA DE ASSINATURA DE DOCUMENTO DE FORMA DIGITAL 100% WEB,SUPORTE TÉCNICO,MANUTENÇÃO,CUSTOMIZAÇÃO,PARAMETRIZAÇÃO E TREINAMENTO CONFORME CONDIÇÕES ,QUANTIDADES E EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NESTE AVISO DE DISPENSA ELETRONICA, TERMO DE REFERENCIA E NA MINUTA DO CONTRATO			

1 - LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - SISTEMA DE ASSINATURA DE DOCUMENTOS DE FORMA DIGITAL 100% WEB, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO E TREINAMENTO

Histórico de Lances

Fornecedor	Data/Hora	Lance (R\$)
RICARDO NAKASHIMA E CIA LTDA	21/05/2023 - 17:39:57	22.000,00
1DOC TECNOLOGIA S.A	23/05/2023 - 17:33:13	21.996,00
RICARDO NAKASHIMA E CIA LTDA	23/05/2023 - 19:06:54	21.995,00
1DOC TECNOLOGIA S.A	24/05/2023 - 14:27:43	21.945,00
RICARDO NAKASHIMA E CIA LTDA	24/05/2023 - 14:58:25	21.944,00
1DOC TECNOLOGIA S.A	24/05/2023 - 14:59:15	18.000,00
RICARDO NAKASHIMA E CIA LTDA	24/05/2023 - 14:59:32	21.890,00
RICARDO NAKASHIMA E CIA LTDA	24/05/2023 - 14:59:53	21.800,00
RICARDO NAKASHIMA E CIA LTDA	24/05/2023 - 15:00:00	17.432,67

Ordem Classificatória

Classificação	Fornecedor	Valor (R\$)
1	RICARDO NAKASHIMA E CIA LTDA	17.432,67
2	1DOC TECNOLOGIA S.A	18.000,00

Fonte: Documento disponibilizado pelo Município.

O processo analisado ocorreu através do Portal do Compras BR, e em muito se assemelha à realização de pregões eletrônicos que ocorrem pelo mesmo sistema virtual.

Após a finalização do processo, a ata vai para verificação do jurídico e o resultado é publicado da seguinte forma:

Matéria publicada no Diário Oficial do Município de IVINHEMA de Mato Grosso do Sul, no dia 29/05/2023.

Número da edição: 3260

Licitação

RESULTADO DISPENSA ELETRÔNICA N. 002/2023

RESULTADO DE LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2023. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023

O Município de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Municipal de Administração e através de seu Agente de Contratação, **torna público**, o resultado do processo supra.

OBJETO : O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENÇA DE USO DE SOFTWARE - SISTEMA DE ASSINATURA DE DOCUMENTOS DE FORMA DIGITAL 100% WEB, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO E TREINAMENTO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Dispensa Eletrônica, Termo de Referência e na Minuta do Contrato.

EMPRESA VENCEDORA: RICARDO NAKASHIMA & CIA LTDA, vencedora do menor preço global no valor de R\$ 17.432,67 (dezesete mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Ivinhema-MS, 26 de Maio de 2023.

Elizete Santos de Lima

“Agente da Contratação”

Homologa o Resultado Adjudicado pelo Agente de Contratação

Juliano Ferro Barros Donato

“Prefeito”

Fonte: Site da Prefeitura de Ivinhema⁹

⁹ Disponível em: https://cdn.ivinhema.ms.gov.br/uploads/file_archive/file/611/resultado-dispensa-eletronica-n-0022023.pdf

O município de Ivinhema possui cerca de 27.821 (vinte e sete mil oitocentos e vinte e um) pessoas, de acordo com o Censo de 2022¹⁰. Ou seja, não entra no prazo de 6(seis) anos estipulado pelo artigo 176 da Lei n. 14.133/2021 para obrigatoriedade de publicação no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas).

Logo, a fim de que o procedimento seja realizado em conformidade com a nova lei de licitações, deve publicar todos os passos apresentados no Portal, sendo facultado a utilização do PNCP para as contratações, podendo os órgãos utilizarem ou realizar suas contratações em sítios eletrônicos próprios (CAMPOS, 2021, p. 352).

4 DA UTILIZAÇÃO DA NOVA LEI PELOS MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO DO SUL

Com o fim de obter precisão sobre a perspectiva dos municípios do Mato Grosso do Sul quanto à contratação direta na Nova Lei de Licitações, encaminhamos aos respectivos setores de licitação um questionário sobre o assunto.¹¹ Os entrevistados autorizaram a utilização das informações prestadas.

Foi questionado aos representantes dos departamentos de licitação se os órgãos já estavam utilizando a nova lei e se seria apenas para contratações diretas; se já tiveram experiências com a realização de dispensa nos moldes da nova lei e, se sim, quais suas maiores dificuldades; qual seria a maior dificuldade e os pontos positivos na utilização das contratações diretas pela Lei 14.1333/2021; se o servidor passou por alguma capacitação para utilização da nova lei e PNCP; se o servidor se sente capaz para licitar com a nova lei e se acredita que seu município está preparado para utilização da Lei 14.133/2021.

Foram recebidas respostas dos municípios de Dourados, Juti, Japorã e Ivinhema, assim como da Secretaria Executiva de Licitação da Secretaria de Administração do Estado. Os municípios de Juti e Japorã possuem menos de 20.000 (vinte mil habitantes), ou seja, ainda possuem prazo para utilização de algumas determinações da nova lei de licitações, conforme já mencionado.

Dos entrevistados, apenas a representante do Estado do Mato Grosso do Sul alega já estar utilizando a Nova Lei tanto para contratações diretas quanto para certames em geral. Isto é, mesmo que a Lei 14.133/2021 esteja em vigor há mais de dois anos, os municípios continuam sem iniciar a sua utilização por completo, mesmo que todos afirmem ter realizado capacitações sobre o assunto.

No que tange às contratações diretas, estas são realizadas pela Nova Lei em razão do aumento do montante permitido para dispensas, todavia, todos os municípios

10 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/ivinhema/panorama>

11 Disponível em: <https://forms.gle/K1AgBwyE5GKcqWeQ9>

relataram dificuldades na realização do processo ou na obtenção dos resultados desejados. A representante do município de Ivinhema relata que “a maior dificuldade será a não participação de empresas locais”, fator anteriormente debatido no presente artigo, visto que há uma resistência das empresas locais em utilizar o sistema eletrônico.

Os municípios de Dourados e Japorã informaram que a maior dificuldade para realização da dispensa eletrônica foi adequação dos licitantes ao que exige o novo procedimento. Além disso, o município de Ivinhema relatou o acontecimento de inúmeras contratações desertas, diante da pouca participação de empresas locais.

Com isso observamos que os problemas apresentados no tópico anterior são realidade no Estado do Mato Grosso do Sul.

A Lei n. 14.133/2021 traz inovações tecnológicas, mas não tem qualquer plano para capacitação dos licitantes. O legislador criou a obrigatoriedade sem pensar na funcionalidade. Dessa forma, mesmo que o Estado realize o procedimento pela norma atual, não consegue contratar pela falta de conhecimentos das empresas que participam do certame.

Uma forma de solucionar o problema enfrentado é com a disponibilização de cursos de capacitação direcionados aos licitantes, assim como uma melhor divulgação dos certames realizados.

Tal solução foi pensada pelo Governo Federal, que criou a pasta “capacite-se” em seu portal de compras. Todavia, até o momento, existem apenas vídeos acerca da antiga Lei, sem novas atualizações.

Os municípios entrevistados informaram que realizaram algumas capacitações, o que demonstra uma tentativa de solução pelos governantes, no entanto, ainda muito frágil. Fernanda Cersósimo (2023) ressalta que a melhor forma de lidar com a nova lei é capacitando os servidores e entendendo as novas mudanças.

Por conseguinte, quando questionados se os respectivos municípios estão preparados para a transição total para a Nova Lei, o representante do município de Dourados ponderou que a criação de regulamentos municipais viabilizou a realização do procedimento.

Essa tem sido uma solução comum encontrada pelos municípios, que diante da inovação e da dificuldade, passaram a elaborar legislações próprias ou, na ausência destas, a utilizar da normativa elaborada pelo Governo Federal, na forma que autoriza o artigo 187 da Nova Lei.¹²

Nesse contexto, Bittencourt (2021, p.273) expõe que a dispensa eletrônica já era utilizada e regulamentada pelo Governo Federal, desde a época do surgimento da modalidade do pregão eletrônico, com a utilização de um sistema de cotação eletrônica,

12 Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

que configurava uma forma de pesquisa de preços e posterior contratação por intermédio do meio eletrônico.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, através da Instrução Normativa nº 26, de 06 de setembro de 2022, instituiu a possibilidade de aplicação dos atos normativos publicados pela União no que tange à Lei n. 14.133/2021, assim como a utilização de modelos disponibilizados pelo governo federal.

À vista disso, com a Nova Lei, a União elaborou a Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 8 de julho de 2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Outrossim, a normativa prevê que quando os recursos forem oriundos da União, deve respeitar as regras do mencionado regulamento (BRASIL, IN SEGES/ME n. 67 de 2021, art. 3º).

No mais, como exemplo de criação de legislação própria, temos a do Estado de Mato Grosso do Sul, que regulamentou o sistema através do Decreto n. 16.119, de 6 de março de 2023. O município de Dourados também publicou legislação própria, caracterizando o sistema por meio do Decreto Municipal de n. 1.278, de 04 de maio de 2022.

Tais regulamentos são uma forma de auxiliar tanto o servidor que deve realizar o procedimento, quanto o licitante que deseja ser contratado, apontando a forma e os meios de execução das contratações diretas.

Nos decretos o ente pode especificar qual sistema utilizará para aviso, qual a forma de envio de propostas, quais as restrições, entre outras peculiaridades que tendem a deixar o procedimento mais fácil de ser realizado.

Por exemplo, no Decreto de regulamentação da contratação no Estado de Mato Grosso do Sul é estabelecido que a Administração pode revogar o procedimento por motivo de conveniência ou oportunidade. Isto é, em Mato Grosso do Sul, caso o Estado realize uma contratação por dispensa e depois perceba que existiriam formas mais vantajosas, pode revogar a contratação sem qualquer efeito negativo para a Administração.

Ou seja, através do legislativo municipal e estadual, vem sendo possível a complementação da Lei n. 14.133/2021, que burocratizou o processo de contratação direta sem indicar a forma de execução, deixando o procedimento mais claro e se adequando às necessidades regionais.

No que tange o processo de regulamentação municipal, recentemente foi questionada a constitucionalidade de tal artifício perante o Supremo Tribunal Federal. Através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 971 SP), a Lei Municipal de São Paulo n. 17.731 de 2022, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação de contratos administrativos teve a constitucionalidade questionada.

O questionamento ocorreu em razão da previsão constitucional de competência

privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII CF). Todavia, a ação foi julgada improcedente, tendo o Ministro Gilmar Mendes orientado que já é entendimento da Corte que os Estados e Municípios têm competência para complementar as normas gerais de licitação.

Logo, a elaboração de legislações próprias para complementação da Lei n.14.133/2021, além de ser necessária, é dita como constitucional pela Corte Suprema, sendo um artifício essencial para adaptação dos municípios.

As soluções encontradas pelos municípios do Mato Grosso do Sul para implementação da Nova Lei de Licitações podem ser compreendidas como um conjunto de ações de governança pública.

O Tribunal de Contas da União define Governança Pública como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações (Acórdão 2.622/2015),

Além disso, a Lei n. 14.133/2021 traz, no parágrafo único do artigo 11, o dever da alta Administração implementar um modelo de governança, com a gestão de riscos e controles internos. Isto é, fica estabelecido a determinação de uma participação ativa do executivo como forma de auxiliar a execução das atividades de contratação pública.

Segundo Rodolfo Pena e Felipe Fernandes (2023, p. 34), a determinação tem por intuito atingir os objetivos da lei e promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações no aspecto do planejamento e das leis orçamentárias e promover a eficiência das contratações.

Assim, ações como a capacitação de servidores e a elaboração de regulamentos próprios configuram-se como medidas de governança pública, que devem ser adotadas pelos representantes do executivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso traçado desde os primórdios da contratação pública até a chegada da Era Digital nos trouxe uma visão panorâmica da evolução das licitações e das transformações que a sociedade e a Administração Pública enfrentaram ao longo dos anos.

Da “vela e prego” na Europa Medieval até as inovações trazidas pela Lei n. 14.133/2021 no contexto brasileiro, percebemos a constante busca por processos mais eficientes, transparentes e vantajosos para a Administração e para a sociedade.

A análise crítica das inovações da nova Lei de Licitações nos levou a compreender os desafios e implicações decorrentes de sua implementação. A inclusão das tecnologias digitais e eletrônicas na contratação pública representa um avanço significativo em direção à modernização e à transparência, porém, essa transição não ocorre sem obstáculos.

O debate em torno da adaptação dos municípios, especialmente os menores, à nova realidade eletrônica, revela a complexidade da implementação. A falta de um plano de capacitação adequado para os licitantes, aliada à ausência de clareza na norma quanto à execução dos procedimentos eletrônicos, contribui para a dificuldade enfrentada pelos entes públicos. A obrigatoriedade de adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por parte dos municípios menores levanta questões sobre a infraestrutura e o conhecimento necessário para operar o sistema de forma eficaz.

A busca por uma regulamentação mais adequada e específica por parte dos municípios, como demonstrado pelos exemplos do Mato Grosso do Sul, é uma estratégia compreensível e legítima para preencher as lacunas deixadas pela nova lei e garantir uma transição mais suave. No entanto, essa abordagem também destaca a importância de uma coordenação eficiente entre os diferentes níveis de governo para garantir a coerência das práticas adotadas.

Em última análise, a Lei n. 14.133/2021 representa um marco importante na modernização das licitações no Brasil, ao introduzir elementos digitais e inovadores. No entanto, fica evidente que a implementação bem-sucedida dessas mudanças requer não apenas a criação de normas, mas também a disponibilização de recursos adequados, capacitação e orientação para todos os envolvidos no processo, garantindo que os princípios de transparência, isonomia e eficiência sejam efetivamente alcançados. Além disso, a contínua colaboração entre os diversos entes federados é fundamental para superar os desafios e garantir a plena realização dos objetivos da nova era digital nas licitações públicas.

Tais medidas somente podem ser adotadas com uma governança pública de qualidade, isto é, demonstra-se por necessário que os governantes tenham conhecimento das dificuldades enfrentadas por seus departamentos de licitação e estejam dispostos a adotar as medidas necessárias.

No aspecto do Mato Grosso do Sul, os municípios se encontram mais despreparados que o Governo do Estado. Todavia, buscam por soluções para aplicação e adequação da Nova Lei, que até o momento se mostram compatíveis com os problemas enfrentados.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. **Processo n. 09031e21**. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/09031e21.odt.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São

Paulo: Malheiros, 2009.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016 – Lei Das Estatais**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273822. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273822/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023**. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 mar. 2023, Seção 1, p. 1-3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.167%2C%20DE%2031%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202023&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,4%20de%20agosto%20de%202011. Acesso em: 21 ago., 2023.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: . Acesso em: 10 de jul. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 971**. Estado de São Paulo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359738197&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 140.989**. Relator: Ministro Octávio Gallotti. Primeira Turma. Diário da Justiça de 27/08/1993, p. 17023. Ementa no volume 1714-04, p. 647.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Consulta TC 008.967/2021-**

0. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/84/92/E7/19/D3E9C710C74E7EB7E18818A8/008.967-2021-0%20-%20AN%20-%20aplicacao%20imediate%20contratacao%20direta.pdf>.

BRASIL. Secretaria de Gestão, Ministério da Economia (SEGES/ME). **Instrução Normativa nº 67, de 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>.

CAMPOS, Flavia. **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021.

CERSÓSIMO, Fernanda Sibeli Sotelo Teixeira. **5 Problemas para utilização da Nova Lei de Licitações**. Youtube: <https://youtu.be/Oz6aIgf3dCc>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FENILI, Renato. Módulo 1 – **Conceitos, princípios e governança da lei 14.133/2021** – aula 1 (24/08). YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=58CFpTrB7Uc>. Acesso em: 1 jul. 2023.

FERNANDES, Felipe; PENA, Rodolfo. **Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública**. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

KANAYAMA, Rodrigo Luís. Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade na Lei 14.133/2021. IN: ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova Lei de Licitações**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273785. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273785/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MARTIMON, Amanda. **Conquista Marcha: Governo anuncia prorrogação para implementação da nova lei de licitações**. Agência CNM de Notícias. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/conquista-marcha-governo-anuncia-prorrogacao-para-implementacao-da-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. **Instrução Normativa nº 26, de 06 de setembro de 2022**. Disponível em: <https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/21318/e266077d2a723c9e6887ef040ab81108.pdf>.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEIRELES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo. Malheiros. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas de Minas Gerais. **Processo n. 1104835**. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625331>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647484. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647484/>. Acesso em: 05 ago. 2023.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Carência Eficaz para Pequenos Municípios**. Editora Mizuno. Disponível em: <https://blog.editoramizuno.com.br/carencia-eficaz-para-pequenos-municipios/>. Acesso em: 04 ago.2023.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Muller. Transparência e Portal de Contratação Pública: Limites e Possibilidades para o Controle Social. IN: ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova Lei de Licitações**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. ISBN 9786556273785. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273785/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 16.09.2023

Aceito em 03.11.2023